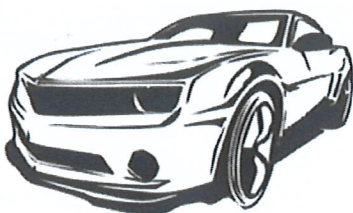


AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

A ILMO. PREGOEIRO DESTA.

MUNICIPIO DE SÃO JOSE DAS PALMEIRAS

PREGÃO ELETRONICO Nº 29/2026

A **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.** com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº **1425462-0/SSP-SC** e do **CPF nº 596.523.229-20**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

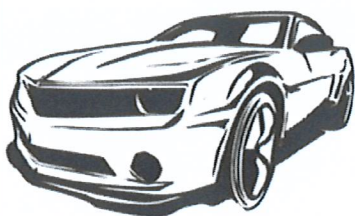
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **30/09/2026**, e hoje é dia **18/09/2026**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

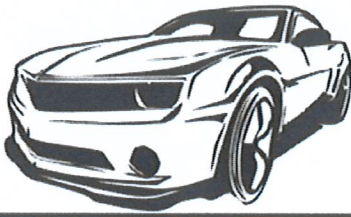
A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Conforme descrito no edital, para fornecimento dos itens:

6.1 TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO SIMPLIFICADO, COM EXCLUSIVIDADE REGIONAL 6.1.1. *Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 761/2026, a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas*

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

– ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI será realizada por item, tendo em vista que o julgamento e a adjudicação ocorrerão de forma individualizada.

DA INCONSISTÊNCIA - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

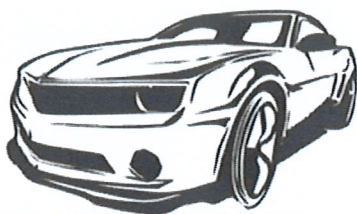
Fica evidente, de que acordo com o Edital para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio o máximo da **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DAS PALMEIRAS.**

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que “à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, pois, se a distância entre o Município e o estabelecimento da licitante vencedora for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo para a entrega”. Tal argumento não deve prosperar pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em um raio maior do que o exigido. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei .14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

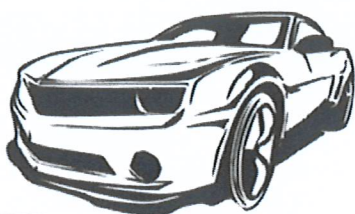
Como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que o Edital exige, ficarão impossibilitados de participar do **Pregão Eletrônico 29/2026**.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Ademais, não tem justificativa para exigência de restrição de distância. Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta aos itens no Edital.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara -
"9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

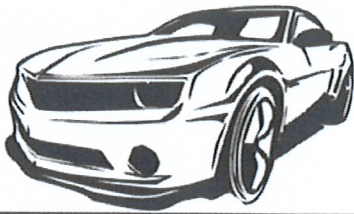
TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara -
"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador *Marçal Justen Filho*, que em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

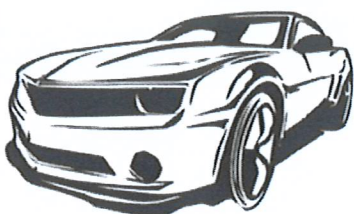
Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo **JUSTIFICÁVEL**, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede com **distância acima da estabelecida em Edital**, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores não são aceitáveis em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Assim, temos que deve ser afastada a cláusula:

6.1 TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO SIMPLIFICADO, COM EXCLUSIVIDADE REGIONAL 6.1.1. *Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 761/2026, a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI será realizada por item, tendo em vista que o julgamento e a adjudicação ocorrerão de forma individualizada.*

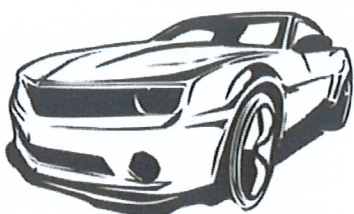
Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando as cláusulas para a participação dos licitantes.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

Frise-se. A retirada das exigências supra-apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

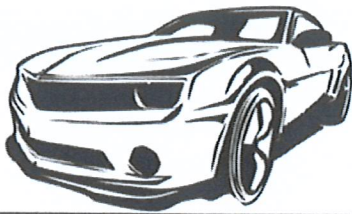
Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem ofereceras indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)."

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

Seja **DEFERIDO** nossa solicitação de remoção cláusula referente a restrições regionais, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026

MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: nº 65/2026

Pregão Eletrônico: nº 29/2026

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Assunto: Impugnação à regra de exclusividade regional para ME/EPP/MEI

À Secretaria Municipal de Transporte,

Encaminho, para conhecimento e providências, a impugnação apresentada por Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, Processo Licitatório nº 65/2026, pela qual a empresa questiona a aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, com exclusividade regional às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

A impugnação foi dirigida ao Pregoeiro, nos termos do item 16.2 do Edital, e apresenta questionamentos de natureza jurídica relacionados, especialmente, à Lei Complementar nº 123/2006, à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Municipal nº 761/2026, bem como à motivação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Diante da matéria suscitada, encaminham-se a impugnação e os documentos integrantes do processo à Secretaria Municipal de Transportes, para análise e adoção das providências cabíveis.

São José das Palmeiras/PR, 22 de setembro de 2026.

WESLEY CLAUDINO DA SILVA
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 65/2026

Pregão Eletrônico: nº 29/2026

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, com pedido de exclusão da regra de exclusividade regional aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, a disciplina prevista no Edital possui fundamento na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 761/2026, que regulamenta, no âmbito do Município, o tratamento favorecido às ME/EPP/MEI e estabelece como âmbito regional os Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP.

A fase preparatória demonstra o atendimento dos pressupostos necessários à aplicação da medida. O julgamento foi estruturado por item, os valores individuais observam o limite legal, há registro de mercado fornecedor regional competitivo e a pertinência da regionalização foi examinada em relação às características do objeto e às condições de execução da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência registram, ainda, os fundamentos relacionados à vantajosidade da medida e estabelecem mecanismos de afastamento da exclusividade quando não estiverem presentes as condições legais para sua manutenção, preservando a competitividade e a adequada execução do objeto.

A alegação de restrição fundada em raio ou distância não corresponde à regra efetivamente adotada. O Edital não estabelece limite quilométrico para participação. A delimitação territorial decorre do conceito de região definido pela Lei Municipal nº 761/2026 e aplicado aos Municípios integrantes da AMOP.

Os elementos apresentados na impugnação, portanto, não afastam os fundamentos jurídicos e administrativos que sustentam a regra questionada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.** e, no mérito, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO** do pedido, mantendo-se a regra de exclusividade regional prevista no Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Permanecem inalterados o Edital, seus anexos e a data designada para a sessão pública.

Dê-se ciência à Impugnante, junte-se a presente decisão aos autos e proceda-se à sua divulgação pelos meios utilizados no certame.

São José das Palmeiras/PR, 22 de setembro de 2026.

CLEBER DE CARVALHO PIERAZO

Secretário Municipal de Transporte